



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.902165/2013-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.824 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2018
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÕES SALDO NEGATIVO
Recorrente RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. SNIRPJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA
CARACTERIZADA. DIREITO CREDITÓRIO ADICIONAL. LIQUIDEZ E
CERTEZA CONFIGURADAS.

Pagar estimativa indevida implica em pagamento indevido, ou seja, tal valor é passível de compor o saldo negativo do IRPJ. Ainda, naqueles casos em que o contribuinte apure indevidamente valores devidos a título de estimativa de IRPJ, faz o recolhimento e, posteriormente, retifica a DCTF, estão presentes todos os elementos necessários para reconhecer, naquele momento, a ocorrência da denúncia espontânea, afastando-se, portanto, a incidência da multa de mora, o que implica em autorizar que todo o valor pago pelo contribuinte componha o saldo negativo do IRPJ para fins de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito adicional no valor original de R\$ 979.087,57; para utilização na composição do saldo negativo. Vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa que votou por negar provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausentes os conselheiros Marco Rogério Borges e Evandro Correa Dias

Relatório

Adoto, integralmente, o relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 06-046.309, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, em 04 de abril de 2014, complementando-o ao final com as atualizações processuais pertinentes.

1. Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa ao Despacho Decisório, com número de rastreamento 057826734, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (DEMAC) no Rio de Janeiro/RJ, por meio do qual créditos apurados foram considerados insuficientes, tanto para dar ensejo às compensações realizadas quanto para que fosse reconhecida a restituição do saldo remanescente.

2. A decisão questionada (fls. 105) refere-se ao PER/DCOMP nº 33786.43461.271211.1.6.02-6804 e dela, bem como do respectivo exame de crédito (2547 a 2551), consta, em síntese:

a)

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	9.338.886,15	56.985.238,80	0,00	0,00	0,00	66.324.124,95
CONFIRMADAS	0,00	9.338.886,15	51.396.531,76	0,00	0,00	0,00	60.735.417,91

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 63.338.189,10 Valor na DIPJ: R\$ 63.338.189,10

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 66.324.124,95

IRPJ devido: R\$ 2.985.935,85

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 57.749.482,06

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 23614.66304.070512.1.7.02-0585

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

32403.97319.030211.1.3.02-7988 42552.99839.271211.1.7.02-3649

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

33786.43461.271211.1.6.02-6804

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.762.631,41	1.152.526,26	1.239.150,72

b) Valor original do saldo negativo de IRPJ informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 63.338.189,10. Valor na DIPJ: R\$ 63.338.189,10.

c) Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 66.324.124,95 (Retenções na fonte no valor de R\$ 9.338.886,15 somadas a pagamentos no valor de R\$ 56.985.238,80) ;

d) IRPJ devido: R\$ 2.985.935,85;

e) Valor do saldo negativo disponível: R\$ 57.749.482,06

f) Que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

- Foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP: 23614.66304.070512.1.7.02-0585;

- Não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP: 32403.97319.030211.1.3.02-7988 e 42552.99839.271211.1.7.2-3649;

- Registrou-se a inexistência de valor a ser restituído/ressarcido na PER/DCOMP 33786.43461.271211.1.6.02-6804; e

g) Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados (fls. 2547 e 2554), para pagamento até 30/08/2013:

h) No extrato PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito (fl. 2550) foi consignado na tabela “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” o valor não confirmado total de R\$ 5.588.707,04 (do qual resultou a redução valor do saldo negativo disponível para R\$ 57.749.482,06).

3. O valor de R\$ 5.558.707,04, totalização contida na tabela “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” (fl. 2550), diz respeito a multas de mora não recolhidas, conforme se depreende do que registrou a autoridade administrativa à fl. 56 do 16682.720866/2013-71, *in verbis*:

2) Valor alocado do Darf inferior ao informado na composição do saldo negativo. Para esta inconsistência, os seguintes valores foram analisados:

a) R\$ 15.403.487,14 – para este pagamento foi alocado o valor de R\$ 12.880.805,67;

b) R\$ 2.781.476,71 – para este pagamento foi alocado o valor de R\$ 2.329.718,16;

c) R\$ 608.478,03 – para este pagamento foi alocado o valor de R\$ 511.447,55;

d) R\$ 6.082.961,00 – para este pagamento foi alocado o valor de R\$ 5.142.417,82;

e) R\$ 3.072.751,81 – para este pagamento foi alocado o valor de R\$ 2.578.422,24;

f) R\$ 247.589,78 – para este pagamento foi alocado o valor de R\$ 209.045,39;

g) R\$ 1.708.801,92 – para este pagamento foi alocado o valor de R\$ 1.484.166,40;

h) R\$ 4.307.847,37 – para este pagamento foi alocado o valor de R\$ 3.745.905,05;

i) R\$ 1.834.005,47 – para este pagamento foi alocado o valor de R\$ 1.591.283,64;

j) R\$ 112.106,70 – para este pagamento foi alocado o valor de R\$ 97.586,97.

Para todos os pagamentos acima, tem-se a seguinte situação: o contribuinte efetuou o pagamento do tributo com atraso, tendo recolhido apenas o valor principal mais os juros, não recolhendo a multa de mora correspondente (20%). Dessa forma, o sistema alocou ao débito apenas um valor

proporcional, considerando o valor total devido (principal + juros + multa) e o valor do tributo pago.

Exemplificando: no item “a”, a partir do total pago pela empresa (R\$ 15.403.487,14

+ R\$ 326.553,93) o sistema calculou um percentual sobre o valor total devido, considerando a data do pagamento (R\$ 18.810.738,48 = tributo+multa+juros), de 83,62%. Sobre o valor do tributo pago pelo contribuinte (R\$ 15.403.487,14) foi aplicado tal percentual para fins de alocação ao débito (R\$ 12.880.805,67).

Por todo o exposto, apenas os valores grifados serão considerados na presente intervenção.

(grifo nosso)

4. Observe-se que o processo de nº 16682.720866/2013-71 é expressamente mencionado à folha 2551 deste processo ao fim do exame da composição dos créditos.

5. Em oposição ao atendimento firmado pela Fazenda, alega a interessada que:

a) O montante efetivamente acumulado a título de saldo negativo para o IRPJ, em relação ao ano calendário 2008, é aquele consignado na DIPJ (Doc. nº 07), qual seja, R\$ 63.338.189,10;

b) Os pagamentos feitos corresponderam, efetivamente, a R\$ 56.985.238,00 e não a R\$ 51.396.531,76, como constou no Despacho Decisório questionado;

c) A redução do saldo negativo de IRPJ, alegada pelo Fisco, se deve unicamente à indevida exigência da multa de mora em recolhimentos feitos de forma extemporânea, em face dos quais deve ser reconhecida a aplicação do benefício da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional (CTN);

d) Uma parcela dos valores exigidos a título de multa de mora encontrasse com a exigibilidade suspensa por antecipação de tutela, nos autos da Ação Ordinária nº 2011.51.01.020030-3, logo, este ponto não deverá ser analisado na esfera administrativa, ante o disposto no artigo 38, da Lei nº 6.830/80, aplicando-se ainda a previsão contida no art. 265, inciso IV, do CPC (suspensão do processo);

e) Em relação aos demais valores, que não são objeto de questionamento judicial, os mesmos igualmente decorrem da indevida exigência da multa de mora em relação a recolhimentos extemporâneos, os quais foram feitos antes da instauração de qualquer procedimento fiscal e da declaração dos respectivos débitos em DCTF. A conjugação desses requisitos atrai a aplicação do disposto no artigo 138 do CTN.

6. No que respeita a parcela dos pagamentos extemporâneos e que estão sob questionamento na Ação Ordinária nº 2011.51.01.020030-3 (Doc. nº 08 e 09) a manifestação de inconformidade os descreve da seguinte forma:

7. Prossegue afirmando que os pagamentos anteriormente referidos são descritos no Despacho Decisório nos seguintes termos:

8. Os demais pagamentos efetivados e que foram objeto de questionamento pela autoridade administrativa são detalhados pela interessada na seguinte planilha:

9. Afirma que os pagamentos indicados foram realizados antes de qualquer declaração à RFB, bem como antes do início de qualquer procedimento fiscal e para demonstrar traz à colação a planilha adiante reproduzida:

10. Com fundamento no exposto pede a interessada seja provida sua manifestação de inconformidade e reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado.

Passo, agora, a complementar o relatório acima colacionado.

A decisão de primeira instância deu procedência parcial a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo. Somente restou reconhecido o direito creditório adicional no valor de R\$ 3.468.769,52 a ser utilizado na redução ou liquidação dos débitos vinculados aos PER/DCOMP: 23614.66304.070512.1.7.02-0585, PER/DCOMP: 32403.97319.030211.1.3.02-7988 e 42552.99839.271211 .1.7.2-3649.

Quanto aos valores recolhidos em 30/01/2009, referentes aos períodos de apuração de março e abril de 2008, o direito creditório do sujeito passivo não foi reconhecido. A justificativa para o não reconhecimento pautou-se na não satisfação dos requisitos configuradores da denúncia espontânea alegada pela fiscalizada.

Em resumo, apesar de os recolhimentos terem ocorrido antes de qualquer ofício da autoridade administrativa – haja vista o procedimento fiscal ter sido iniciado no ano de 2012 – nas DCTF, com status ativo, não consta a declaração dos valores correspondentes, ou seja, não há constituição por parte do contribuinte dos débitos relacionados, segundo o entendimento proferido pelo acórdão recorrido.

O não preenchimento satisfatório de requisitos da denúncia espontânea também fundamentou o não reconhecimento do recolhimento ocorrido em 30/01/2009, no valor de R\$ 641.457,54, referente ao período de apuração de julho 2008. Veja-se a fundamentação empregada pela 1ª Turma da DRJ/CTA:

28. Neste caso a multa de mora é exigível não pela ausência de declaração, mas por tal medida ter ocorrido em 15/10/2010, cerca de uma semana após o recebimento pela contribuinte de Termo de Intimação, emitido em 23/07/2010, que dizia respeito, entre outros temas, à divergência quanto ao saldo negativo de IRPJ, declarado em DCTF, para o mês de julho de 2008 (extrato da intimação e seu histórico foram juntados às folhas 2588 a 2589)

29. Novamente resta caracterizada a ausência de requisito essencial à configuração da denúncia espontânea, sendo exigível a multa de mora que, em razão de seu não recolhimento, resultou em redução do saldo negativo disponível de IRPJ no valor de R\$ 97.030,48.

Tal decisão, restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO PARCIAL. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA:

De acordo com sólida jurisprudência firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, e com as Notas Técnicas Cosit nº 1/12 e 19/12, resta configurada a denúncia espontânea (artigo 138, do CTN) no caso em que o contribuinte efetua o pagamento do débito antes de constituí-lo previamente em DCTF, excluindo-se os valores exigidos a título de multa de mora para efeito do cálculo do saldo negativo disponível e dos direitos creditórios relacionados. (Recurso Especial nº. 962.379 RS - 2007/01428689 - Trânsito: 30/04/2009)

DESISTÊNCIA DE INSTÂNCIA.

Deslocamento para esfera judicial da discussão quanto à exigibilidade de parcela das multas de mora torna definitiva a decisão administrativa correspondente, observando-se na cobrança a suspensão determinada em juízo, até a revogação da antecipação de tutela ou julgamento final de mérito (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único, Dec. 7.574/11, art. 87, e ADN Cosit nº 3/1996)

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho (e-folhas 2.711-2.767) alegando, num primeiro momento, a prejudicialidade da compensação efetivada por meio do processo administrativo nº 16682.902165/2013-59, referente ao período de julho de 2008, enquanto pendente a análise da ação ordinária nº 2011.51.01.510956-9 e, como segundo argumento, defendendo a configuração da denúncia espontânea para o afastamento da multa de mora que lhe foi glosada em relação aos meses de março e abril de 2008.

Registre-se, ainda, no tocante ao trâmite processual que não foram apresentadas Contrarrazões pela PGFN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Em síntese, o contribuinte ingressou com pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2008, DIPJ 2009. O crédito tributário pleiteado, a título de saldo negativo de IRPJ, foi parcialmente confirmado no r. despacho decisório (p. 2547), restando pendente de confirmação alguns pagamentos realizados, notadamente em razão do reconhecimento, ou não, no caso concreto, da denúncia espontânea que afasta a incidência da multa de mora nos pagamentos; a DRJ, através do v. acórdão de p. 2616 a 2617, reconheceu direito creditório adicional pela confirmação da ocorrência da denúncia espontânea em competências não consideradas pelo despacho decisório.

Assim, mediante recurso voluntário, apenas os pagamentos de três competências (março, abril e julho/2008) ficaram pendentes de verificação de ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, para confirmar se a totalidade dos DARF's pagos poderiam ser considerados para fins de composição do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário 2008 pela Recorrente.

De se observar, de imediato, que a DRJ, através do v. acórdão recorrido, excluiu parte dos créditos pleiteados pela contribuinte no presente feito, no importe de R\$ 1.043.819,40, em razão da opção da empresa em discutir judicialmente a ocorrência da denúncia espontânea através do processo judicial nº 2011.51.01.020030-3, em trâmite perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, conforme quadro abaixo, inserto na Manifestação de Inconformidade à p. 10 (somatório coluna “valor não confirmado”):

Cod. Rec	Per. Apur.	Dt Arrec.	Principal	Multa	Juros	Valor p/ Saldo Negativo	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
2362	31/07/08	21/12/11	112.106,70	0,00	38.587,12	112.106,70	97.586,97	14.519,73
2362	31/08/08	21/12/11	4.307.847,37	0,00	1.435.374,74	4.307.847,37	3.745.905,05	561.942,32
2362	30/09/08	21/12/11	1.708.801,92	0,00	549.208,93	1.708.801,92	1.484.166,40	224.635,52
2362	31/10/08	21/12/11	1.834.005,47	0,00	570.742,50	1.834.005,47	1.591.283,64	242.721,83

Na decisão da DRJ, ficou consignado que a decisão da autoridade fiscal, em seu despacho decisório, tornou-se definitiva por força do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80, bem como no art. 77, do Decreto 7.571/2011 e no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 14.02.1996.

Em verdade, a opção da Recorrente pela discussão judicial de parte dos valores objeto deste processo administrativo resulta na desistência de continuidade da discussão na esfera administrativa da referida parte, havendo impedimento expresso, no âmbito do Regimento Interno do CARF - § 2º, do art. 78, de prosseguimento do julgamento, por importar em desistência do recurso, ainda que parcial.

Adicionalmente à desistência já informada no âmbito da DRJ, a Recorrente, em seu Recurso Voluntário, externa que os créditos ainda em discussão, referentes à competência de julho/2008, também estão sob discussão judicial, nos autos nº 2011.51.01.510956-9.

Confirmada a veracidade da alegação, de acordo com os documentos que instruíram o Recurso Voluntário – petição inicial de p. 2739 a 2758, especificamente no quadro de p. 2741, reconhece este Julgador, em relação ao valor de R\$ 608.478,03, referente à competência de julho/2008, a desistência da Recorrente em manter a discussão na esfera administrativa, de tal forma que, nos termos acima já esposados, exclui-se essa parte do presente processo administrativo, tornando-se definitiva a decisão da autoridade fiscal nos termos do despacho decisório de p. 2547.

Restam pendentes de análise, portanto, tão somente as competências de março e abril de 2008, quanto ao reconhecimento, ou não, da denúncia espontânea no caso concreto.

Verifica-se, no acórdão recorrido (p. 2624 e 2625), que a DRJ decidiu por não reconhecer a denúncia espontânea, em ambas as competências, pelo mesmo motivo, conforme segue:

25. Considerando que o procedimento fiscal relacionado ao presente processo teve início apenas no ano de 2012 (fl. 49 do PAF Nº 16682.720866/2013-71), é certo que os recolhimentos descritos no parágrafo 23 ocorreram antes de qualquer ato de ofício da autoridade administrativa. Todavia, nas respectivas DCTF, com *status* ativo, não consta a declaração dos valores correspondentes, ou seja, não há constituição por parte do contribuinte dos débitos relacionados.

26. Assim, está ausente um dos requisitos para a caracterização da denúncia espontânea, sendo plenamente exigíveis as multas de mora que, em razão de não terem sido recolhidas, resultaram em uma redução do saldo negativo disponível de IRPJ nos valores de R\$ 940.543,18 e R\$ 38.544,39.

Analisando o quadro de p. 2585, observa-se que, para a competência de março/2008 foram transmitidas quatro DCTF's e, para a competência de abril/2008, três DCTF's.

Avaliando, primeiro, a competência de março/2008, observa-se que o pagamento da DARF respectiva deu-se em janeiro/2009 e a DCTF retificadora foi apresentada em fevereiro/2009. Posteriormente, em maio/2009, a última DCTF retificadora foi apresentada e está ativa no sistema da Receita Federal.

Observe-se que na DCTF de novembro/2008 foi apontado, como devido a título de IRPJ estimativa o valor de R\$ 0 (zero reais) (p. 2567), na DCTF de fevereiro/2009 foi

apontado o valor principal de R\$ 6.082.961,00, o qual foi recolhido com DARF, no valor total de R\$ 6.651.717,85 (principal + juros), sem valor de multa de mora (p. 2568) e, na DCTF de maio/2009, voltou-se a informar que o valor devido seria de R\$ 0 (zero reais) (p. 2569).

Ora, se não havia estimativa devida para a competência de março/2008, em verdade, todo o pagamento realizado seria indevido e passível de compor o saldo negativo do IRPJ no AC 2008, DIPJ 2009. E, se por um lapso do contribuinte, apurou indevidamente valores “devidos” a título de estimativa de IRPJ, fez o recolhimento e, posteriormente, retificou a DCTF, está presente, ao ver deste Julgador, todos os elementos necessários para reconhecer, naquele momento, a ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, capaz de afastar a incidência da multa de mora e, desta forma, permitir que todo o valor pago pela Recorrente compor o saldo negativo do IRPJ no AC 2008, DIPJ 2009. Equivocado o raciocínio desenvolvido pela DRJ neste específico caso, pois desconsiderou a situação existente no momento em que o pagamento espontâneo foi realizado pela Recorrente.

O mesmo entendimento deve ser estendido para a competência de abril/2008, na medida que o pagamento realizado (janeiro/2009) e a DCTF retificadora (fevereiro/2009) demonstram que primeiro o contribuinte pagou o valor apurado e, posteriormente, fez a retificação em DCTF. Se, posteriormente, verificou que não havia valores devidos para a competência em questão, novamente retificando a DCTF (maio/2009), isso não afasta a sua conduta compatível com a denúncia espontânea do art. 138, do CTN.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o recurso voluntário interposto para tornar definitiva a decisão da autoridade fiscal quanto à competência de julho/2008, uma vez que a Recorrente, ao ingressar com a medida judicial tombada sob nº 2011.51.01.510956-9, perante a Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, desistiu tacitamente, em relação a esta parte, de seu recurso administrativo.

Outrossim, em relação às competências de março e abril de 2008, reconheço a ocorrência da denúncia espontânea autorizadora do recolhimento do tributo apontado como devido sem a parcela referente à multa de mora (art. 138, CTN), reconhecendo um direito creditório adicional original no importe de R\$ 979.087,57 a ser utilizado na redução ou liquidação dos débitos vinculados às PER/DCOMP ainda em aberto vinculadas ao presente processo administrativo.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Relator